

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 08 DE ABRIL DE 2024.

1ª Discussão e votação
APROVADO EM 06/05/24

VOTAÇÃO: 10 X 0

PRESIDENTE

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal de
Agrestina - REFIS Municipal 2024.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Agrestina – REFIS MUNICIPAL 2024, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha destinada à recuperação de créditos de natureza tributária, junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa, concedendo-lhes redução na cobrança de juros moratórios e multa de mora, inclusive mediante a distribuição de prêmios em bens, através de sorteio, até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Parágrafo único. O REFIS MUNICIPAL 2024, abrange apenas os créditos de natureza tributária, proveniente do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), vencidos até 31/12/2023.

Art. 3º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2024 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, mediante requerimento específico, em formulário próprio, elaborado pelo órgão competente, nos termos disciplinados nesta Lei.

Art. 4º. O débito consolidado será pago à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a vencer até o último dia útil de cada mês, onde o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º. O parcelamento do débito consolidado ou pagamento em cota única implicará no abatimento dos valores correspondentes a juros moratórios e multa de mora até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

I – de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido de uma só vez;

II – de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido parceladamente em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas; e

1ª Discussão e votação
APROVADO EM 13/05/24

VOTAÇÃO: 10 X 0

PRESIDENTE

Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manuel Matulino, Nº21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com

III – de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido parceladamente em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 6º. O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

Parágrafo único. O termo de parcelamento previsto nesta Lei conterá expressa declaração de que se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.

Art. 7º. A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, importa na revogação do parcelamento, e, consequentemente, na perda dos benefícios desta Lei, prevalecendo apenas para os valores das parcelas pagas.

Art. 8º. O Programa de Recuperação Fiscal alcançará inclusive débitos objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no art. 13, desta Lei.

Art. 9º. Poder Executivo Municipal, editará regulamento mediante decreto para:

I – Estabelecer as regras para geração dos cupons para cada contribuinte habilitado a participar do sorteio;

II – Estabelecer os prêmios;

III – Definir cronograma de sorteio e de entrega dos prêmios;

IV – Outras disposições que se fizerem necessárias à implantação e desenvolvimento da campanha instituída por esta Lei.

Art. 10. Somente terão direito aos prêmios os contribuintes que estiverem rigorosamente em dia com a Fazenda Municipal, mesmo com o débito parcelado, desde que as prestações estejam atualizadas.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir bens e doar mediante sorteio de prêmios, a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência da propriedade dos bens adquiridos exclusivamente para o sorteio, sem nenhum encargo para o ganhador.

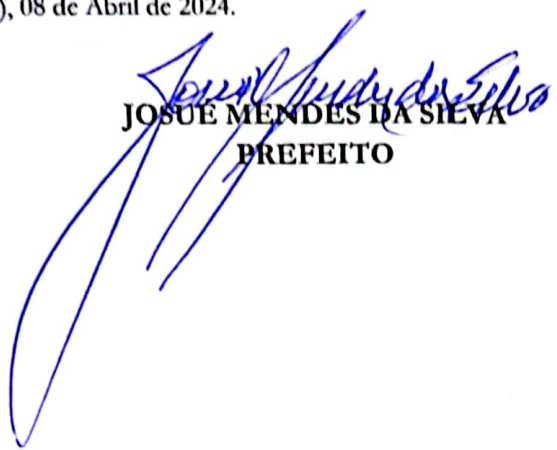
Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, constantes do Orçamento Municipal.

Art. 13. O programa REFIS MUNICIPAL 2024 terá vigência até o dia 27 de dezembro de 2024.



Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Agrestina (PE), 08 de Abril de 2024.



JOSUE MENDES DA SILVA
PREFEITO



Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manuel Matulino, N°21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com

MUNICÍPIO DE AGRESTINA
Estado de Pernambuco

ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

AÇÃO GOVERNAMENTAL: Recuperação de Créditos Tributários mediante redução de Multas e Juros na Cobrança da Dívida Ativa Tributária de Débito

Inscritos até o exercício de 2023.

Projeto de Lei nº 08/2024 de 08 de abril de 2024.

CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL - Temporária				Valor Mensal R\$
ORDEM	ESPECIFICAÇÃO: REDUÇÃO MENSAL PREVISTA PARA MULTAS E JUROS			
1	Redução de 100% das multas sobre a Dívida Ativa inscrita até o exercício de 2023 (Previsão)			54.374,16
2	Redução de 80% das multas sobre a Dívida Ativa inscrita até o exercício de 2023 (Previsão)			30.623,53
3	Redução de 50% das multas sobre a Dívida Ativa inscrita até o exercício de 2023 (Previsão)			10.439,84
4	Redução de 20% das multas sobre a Dívida Ativa inscrita até o exercício de 2023 superior a R\$ 100.000,00 (Previsão)			0,00
5	Redução de 100% das juros sobre a Dívida Ativa inscrita até o exercício de 2023 (Previsão)			72.241,67
6	Redução de 80% das juros sobre a Dívida Ativa inscrita até o exercício de 2023 (Previsão)			40.886,51
7	Redução de 50% das juros sobre a Dívida Ativa inscrita até o exercício de 2023 (Previsão)			13.870,40
9	Redução de 20% das juros sobre a Dívida Ativa inscrita até o exercício de 2023 superior a R\$ 100.000,00 (Previsão)			0,00
TOTAL				222.236,11

SITUAÇÃO ATUAL DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA				ARRECADADO
ORDEM	DOCUMENTO CONSULTADO	EXERCÍCIO	INICIAL	REC./ANT.
2018	Balanco Patrimonial - Exercício de 2017 Processo TCE-PE nº 18100313-2	2018	7.634.147,62	517.298,16
2019	Balanco Patrimonial - Exercício de 2018 Processo TCE-PE nº 19100251-3	2019	9.615.372,39	8.859.836,79
2020	Balanco Patrimonial - Exercício de 2019 Processo TCE-PE nº 20100393-4	2020	12.589.778,48	11.616.865,87
2021	Balanco Patrimonial - Exercício de 2020 Processo TCE-PE nº 21100421-2	2021	16.044.213,71	11.616.865,87
2022	Balanco Patrimonial - Exercício de 2021 Processo TCE-PE nº 15100104-2	2022	18.934.865,70	407.782,16
	Balanco Patrimonial - Exercício de 2022 Processo TCE-PE nº 15100104-2	2023	21.231.441,85	407.782,16
TOTAL				653.846,56

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO ATUAL E NOS DOIS SUBSEQUENTES				IMPACTO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL E NOS DOIS SUBSEQUENTES			
MÊS				MÊS			
2024				2025			
Previsão Orçamentária:..... 2.206.050,00 0,00 0,00				9.984.480,83			
Previsão de Arrecadação 50%..... 3.658.823,81 2.195.294,28 1.463.529,52				2.995.344,25			
TOTAL DO IMPACTO ESPERADO... 1.452.773,81 0,00 0,00				-333.354,15			
Fonte de Recursos:				914.705,92			
1) Recursos Próprios não Vinculados.				-528.016,70			
Medidas de Compensação:				1.301.395,20			
1) A compensação pela redução de multas e juros proposta no valor de R\$ 2.666.833,20 será compensada pela redução no valor das perdas por prescrição previstas no Balanço Patrimonial de 2023, no valor de R\$ 3.026.085,87.				386.689,22			
1) Nos anos de 2024 e 2025 não há orçamento para comparação.							

OBSERVAÇÃO: Memória de Cálculo: Os valores apresentados na memória de cálculo para definição da redução foram realizados utilizando Previsões e médias otimizadas de arrecadação.



MEMORIA DE CALCULO									
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL									
		%	Média	atualização	Multa 20%	Juros 1% aa	Redução	Valor Devido	
MÉDIA ANUAL DE ARRECAÇÃO 2019 A 2023									
Média anual de arrecadação - 2019			528.016,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Média anual de arrecadação - 2020			528.016,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Média anual de arrecadação - 2021			528.016,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Média anual de arrecadação - 2022			528.016,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Média anual de arrecadação - 2023			528.016,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
PREVISÃO DE ARRECAÇÃO 50% DO VALOR DEVIDO REF. 2019									
Arrecadação com descontos de 50% = 80%		50%	REC.PREV	atualização	Multa 20%	Juros 1% aa	Redução	Valor Devido	
Arrecadação com descontos de 80% = 120%		80%	950.430,06	1.239.325,49	247.851,10	607.235,19	427.543,15	1.666.796,64	
Arrecadação com descontos de 100% = 150%		100%	1.181.636,74	1.514.645,59	302.939,12	742.176,34	836.084,37	1.773.666,68	
Média			1.320.041,75	1.721.188,38	344.237,64	943.382,21	1.187.639,85	1.721.188,18	
PREVISÃO DE ARRECAÇÃO 50% DO VALOR DEVIDO REF. 2020									
Arrecadação com descontos de 50% = 80%		50%	REC.PREV	atualização	Multa 20%	Juros 1% aa	Redução	Valor Devido	
Arrecadação com descontos de 80% = 120%		80%	950.430,06	1.188.038,05	237.607,61	419.574,08	338.590,84	1.526.628,89	
Arrecadação com descontos de 100% = 150%		100%	1.181.636,74	1.452.046,50	290.409,30	537.257,21	662.133,20	1.617.579,80	
Média			1.320.041,75	1.650.052,84	330.010,37	610.519,55	940.530,12	1.650.052,84	
PREVISÃO DE ARRECAÇÃO 50% DO VALOR DEVIDO REF. 2021									
Arrecadação com descontos de 50% = 80%		50%	REC.PREV	atualização	Multa 20%	Juros 1% aa	Redução	Valor Devido	
Arrecadação com descontos de 80% = 120%		80%	950.430,06	1.072.832,14	214.566,43	208.208,04	241.387,23	1.314.219,37	
Arrecadação com descontos de 100% = 150%		100%	1.181.636,74	1.311.539,28	262.247,86	327.809,82	472.046,14	1.429.250,82	
Média			1.320.041,75	1.490.044,64	298.008,93	372.511,15	670.520,09	1.490.044,64	
PREVISÃO DE ARRECAÇÃO 50% DO VALOR DEVIDO REF. 2022									
Arrecadação com descontos de 50% = 80%		50%	REC.PREV	atualização	Multa 20%	Juros 1% aa	Redução	Valor Devido	
Arrecadação com descontos de 80% = 120%		80%	950.430,06	1.013.056,84	202.611,37	131.697,39	167.154,38	1.180.211,22	
Arrecadação com descontos de 100% = 150%		100%	1.181.636,74	1.238.180,58	247.636,12	160.963,48	326.879,68	1.319.900,50	
Média			1.320.041,75	1.407.023,39	281.404,68	182.913,04	464.317,72	1.407.023,39	
PREVISÃO DE ARRECAÇÃO 50% DO VALOR DEVIDO REF. 2023									
Arrecadação com descontos de 50% = 80%		50%	REC.PREV	atualização	Multa 20%	Juros 1% aa	Redução	Valor Devido	
Arrecadação com descontos de 80% = 120%		80%	950.430,06	967.732,73	193.546,55	9.677,33	101.611,94	1.069.344,67	
Arrecadação com descontos de 100% = 150%		100%	1.181.636,74	1.182.784,45	236.556,89	11.827,84	198.707,79	1.332.461,40	
Média			1.320.041,75	1.344.073,24	268.814,65	13.440,73	282.255,38	1.344.073,24	
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL APURADO (Positivo)									
			5.906.433,94	6.811.994,66	1.361.398,95	1.810.087,22	2.666.833,20	7.317.647,62	

NOTAS EXPLICATIVAS

- 1) O presente Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário tem por finalidade apurar os efeitos financeiros e orçamentários decorrentes da aplicação do Projeto de Lei nº 008/2024 de 08 de abril de 2024, caso aprovado, com relação à execução da Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei nº 1.600 de 08 de dezembro de 2023, nos exercícios de 2024, 2025 e 2026, demonstrando o resultado da diferença dos valores constantes na referida Lei, deduzidos dos valores das receitas com previsão de arrecadação para o corrente exercício e para os dois exercícios subsequentes, nos termos do art. 14, inciso II da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2) O presente estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro foi elaborado utilizando previsões, em razão de não se ter dados anteriores a 2023 que demonstrem a eficácia da aplicação de Lei anterior.



- 3) Para cálculo da Impacto das reduções de multas e juros propostas para cada período, foi utilizado a média aritmética dos últimos cinco anos e para o cálculo dos valores dos descontos, foi utilizada a Média Ponderada, com pesos de 80, 120, e 150.
- 4) A previsão para perdas lançada no Balanço Patrimonial de 2023 indicou queda de arrecadação para o ano de 2024, repercutindo na previsão orçamentária do exercício, em razão da aplicação da média aritmética para definição do valor previsto para cada ano.
- 5) Os benefícios concedidos previstos pelo projeto de lei que motivou o presente estudo de Impacto Orçamentário-financeiro não resulta em renúncia de receita tributária, nos termos do art. 14, caput da Lei Complementar nº 101/2000, e sim, redução de sanções pelo atraso ou falta do pagamento dos tributos, dispensada, no caso, a compensação através de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo.
- 6) Foi demonstrado, para cada ano, situações diferentes com previsão de maior volume de arrecadação no primeiro ano de implantação, restando para os demais, parcelamentos feitos no final do prazo, ou mesmo prorrogação de prazos de parcelamentos já consolidados. A previsão de arrecadação no primeiro ano foi prevista em 50% do valor devido, no segundo ano 30% e no terceiro ano 20%, aplicando-se o mesmo percentual para a redução prevista.
- 6) A demonstração mensal da redução prevista foi calculada com a aplicação da média ponderada, resultando no valor total previsto para as reduções de multas e juros demonstradas ano a ano, com pesos de 80, 120 e 150.
- 7) As Diferenças de centavos verificadas são resultantes de arredondamentos em razão da aplicação das fórmulas.

Agrestina, 08 de abril de 2024.

Nataniel de Vaz Gonçalves Silva

Comissário

TC/CRPE 00/487/2024

Jesus Mendes da Silva
Prefeito



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 008/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para o criterioso exame desse Augusto Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 008/2024, que ***“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Agrestina - REFIS Municipal 2024.”***

Nobres Parlamentares, a ideia central do presente Projeto de Lei é de fomentar a recuperação de créditos tributários fundados no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxas correlatas, já devidamente constituídos perante a Fazenda Pública Municipal, oportunizando aos contribuintes inadimplentes um mecanismo de regularização dos seus débitos de forma facilitada, encampando os créditos já devidamente lançados e constituídos, inclusive àqueles que estejam inscritos em dívida ativa e pendentes de persecução pela via jurisdicional.

Sendo assim, a aprovação do mesmo é de extrema relevância para o desenvolvimento das ações de governo, mormente em razão do incremento de receita proveniente de sua implementação, ensejando ao Poder Executivo Municipal mecanismos e recursos para lançar mão de projetos e obras de melhoramento na infraestrutura municipal e no saneamento básico, melhorando os indicadores de saúde pública e os padrões de qualidade dos serviços públicos disponibilizados à população em geral.

Informamos que o presente Projeto de Lei Complementar não contraria a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme se observa pela análise dos Estudos de Impacto Orçamentário e Financeiro em anexo, onde demonstra impacto positivo, sendo que a arrecadação das receitas proveniente do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como taxas correlatas, encontram-se superavitária em relação a previsão estimada na Lei Orçamentária do ano 2024.

É de se registrar que o presente Projeto de Lei Complementar, se aprovado, gerará um alívio nas contas públicas municipais, haja vista que dará mais celeridade a cobrança dos créditos tributários em geral e, sobretudo, àqueles de maior vulto, sendo certo que os benefícios oriundos da implementação dos incentivos superará as reduções financeiras, notadamente se analisado sob a ótica da persecução do melhor interesse público que, neste caso, milita em favor da célere arrecadação ao invés das inúmeras pendências judiciais que por vezes tornam-se mais onerosas que benéficas, refletindo assim a essência dos princípios da razoabilidade e da economicidade.

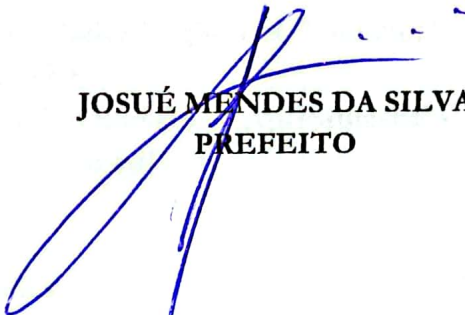


Gabinete do Prefeito
Capitão Manuel Matulino, Nº21
Cm. Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10
prefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com

Ante a realidade legislativa posta à apreciação desse parlamento, e os esclarecimentos ofertados nesta, postulamos o empenho de Vossas Excelências no sentido de apreciar e aprovar a proposta legislativa que ora submetemos.

Sem mais para o momento, apresentamos votos de consideração e estima.

Cordialmente,



JOSUÉ MENDES DA SILVA
PREFEITO

OFÍCIO nº 073/2024 – GP

Agrestina – PE, 16 de abril de 2024.

Ao

Exmo. Sr. Presidente do Poder Legislativo Municipal

SAULO ALVES BATISTA

- Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE -

- Casa Legislativa Agrício Brasil -

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina

30/04/24 nº 120

Maria José Marinho B. Santos

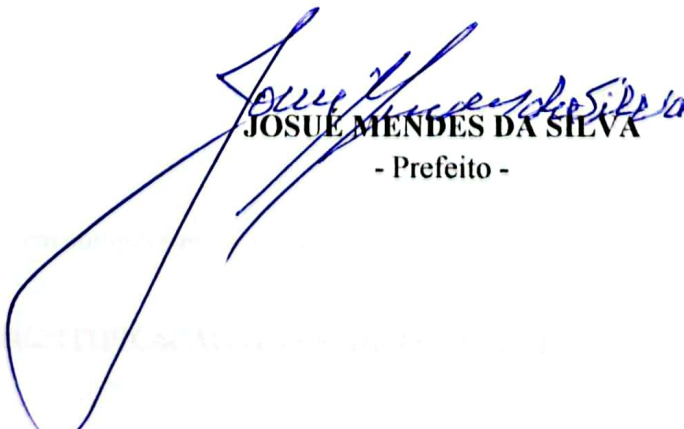
Exmo. Sr. Presidente,

Vimos por intermédio do presente, remeter a essa Respeitável Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 008, de 08 de abril de 2024, que *“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Agrestina – REFIS Municipal 2024”*.

O referido projeto tem por escopo incrementar a arrecadação municipal, incentivando os cidadãos agrestinenses a regularizarem a situação fiscal de seus bens imóveis junto ao Município de Agrestina, notadamente àqueles que já contam com inscrição em Dívida Ativa.

Ciente senso de responsabilidade dos Pares que compõem essa Respeitável e Louvável Casa Legislativa e ante a importância procedimental do presente pleito, bem como a sua correição e respeito à Legislação Federal, aguardo sua aprovação pela unanimidade de seus membros.

Atenciosamente,


JOSUE MENDES DA SILVA

- Prefeito -


CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Gabinete do Prefeito
Rua Cel. João Alves de Aguiar, N.º
Cent. 001 - Agrestina - PE 55.495-000
Município de Agrestina - PE
(81) 3744-1103 / gabinete@agrestina.pe.gov.br
gabinete@agrestina@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2024. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE AGRESTINA – REFIS MUNICIPAL 2024. POSSIBILIDADE E VIABILIDADE CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei complementar que visa à estimular a recuperação de créditos tributários fundados no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxas correlatas, junto ao Município de Agrestina, oportunizando aos contribuintes inadimplentes a regularização dos seus débitos.

Este referido projeto de lei fora apresentado pelo prefeito Josué Mendes da Silva em 30/04/2024, consoante registro nº 120, recebido pelo Protocolo Geral da referida câmara municipal.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei complementar, com número 008, datado em 08 de abril de 2024, com a seguinte descrição:

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Agrestina – REFIS Municipal 2024.

Consta em seu início ter sido enviado por meio do Ofício GP Nº 008/2023, datado de 02 de maio de 2023, o qual veio acompanhado de mensagem à referida casa legislativa, bem como foram anexados o referido projeto esboçado em 18 artigos, alguns parágrafos e incisos diversos e estudo de impacto orçamentário e financeiro.

3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO

Conforme presente em seu bojo, o projeto de lei busca fomentar recuperação de créditos de origem tributária, que são decorrentes de cobrança relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e de suas taxas correlatas, a fim de permitir regularização de débitos de contribuintes inadimplentes, em dívida ativa já regularmente inscrita, junto àquela edilidade, como consta, respectivamente aos cortes de tela, tanto no texto do ofício quanto na mensagem do aludido projeto:

O referido projeto tem por escopo incrementar a arrecadação municipal, incentivando os cidadãos agrestinenses a regularizarem a situação fiscal de seus bens imóveis junto ao Município de Agrestina, notadamente àqueles que já contam com inscrição em Dívida Ativa

Nobres Parlamentares, a ideia central do presente Projeto de Lei é de fomentar a recuperação de créditos tributários fundados no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxas correlatas, já devidamente constituídos perante a Fazenda Pública Municipal, oportunizando aos contribuintes inadimplentes um mecanismo de regularização dos seus débitos de forma facilitada, encampando os créditos já devidamente lançados e constituídos, inclusive àqueles que estejam inscritos em dívida ativa e pendentes de persecução pela via jurisdicional.

Apresenta-se como justificção para o projeto, que, por meio da campanha de premiação, possibilitará a ocorrência de superávit em relação à arrecadação de receitas municipais pelo referido imposto e de taxas correlatas diante da previsão estimada da lei orçamentária municipal para o ano de 2024, bem como se alega que possibilitará celeridade

à cobrança desses créditos tributários; garantirá maiores benefícios por meio de tais incentivos, que superarão as reduções financeiras, sem que seja pela via judicial, essa, por vezes, mais onerosa que benéfica, em atenção aos comandos principiológicos da razoabilidade, da economicidade e do interesse público.

Desde pronto, vale pontuar que o objetivo do normativo iniciado coincide com as disposições gerais na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – da Ordem Econômica, Do Título III - Da Ordem Econômica e Social, na Lei Orgânica desta municipalidade, como se vê em seu artigo 93:

Art. 93 – O Município no limite de sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem estar da população.

Por derradeiro, as notas explicativas preveem diminuição de arrecadação para o ano-exercício corrente (2024) em comparação ao ano de 2023, como visto em seu tópico 4:

4) A previsão para perdas lançada no Balanço Patrimonial de 2023 indicou queda de arrecadação para o ano de 2024, repercutindo na previsão orçamentária do exercício, em razão da aplicação da média aritmética para definição do valor previsto para cada ano.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal:

Art. 1º- O Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, Pessoa Jurídica de direito público interno, no uso pleno de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, pela Constituição Estadual e a Constituição da República.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, a possibilidade sua de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber, bem como instituir e arrecadar os tributos de sua competência, como se observa:

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 4º - Ao Município de Agrestina, compete:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

B) DA POSSIBILIDADE DE INICIATIVA DE LEIS PELO PREFEITO:

A lei municipal garante que seja dada iniciativa a leis por parte do prefeito municipal, conforme cabeça do art. 32 seu:

Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Todavia, sendo lei complementar, sua aprovação se dará somente por maioria absoluta dos membros da referida Câmara municipal, nos termos do art. 33. E, por ser tratada

matéria pertinente ao Código Tributário dessa edilidade, o normativo se dará por lei complementar, consoante o inciso I do Parágrafo Único do mesmo dispositivo.

Trata-se de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre matéria tributária, como anuncia o inciso IV do art. 34 daquela mesma lei municipal. Ademais, tem o prefeito a competência privativa para iniciar o processo legislativo em análise (inciso III do art. 53 da Lei Orgânica dessa urbe)

C) DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA:

Em primeira análise, destacamos que o **Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana** tem sua instituição dentre as competências previstas aos entes municipais, conforme determinação do art. 156, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988.

Também consta na CRFB de 1988, em seu artigo 30, competir ao município legislar sobre interesse local e sobre :

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Ademais, é competência municipal legislar sobre impostos sobre propriedade predial e territorial urbana (inciso I do art. 68), consoante a norma municipal aludida.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 67 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 68 – São competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana:

D) DAS TAXAS CORRELATAS AO IMPOSTO IPTU:

Segundo o artigo 69 da susodita lei, as taxas serão por lei instituídas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pela urbe:

Art. 69 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Em que pese o projeto indicar existência de taxas a serem, não as discriminou ou as individualizou.

E) DA POSSIBILIDADE DE REMISSÃO TRIBUTÁRIA:

Por derradeiro, a lei de organização municipal estabelece que qualquer remissão em matéria tributária será de iniciativa do Poder Executivo Municipal, como assevera em seu art. 72:

Art. 72 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária somente poderá ser concedida através de lei específica, municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Dessa forma, entende-se como possível e pertinente à matéria a iniciativa legislativa por meio desse projeto de lei.

5. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

A) DA POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE CAMPANHA COM REMISSÃO DE JUROS E MULTAS RELATIVAS AO IPTU

Feitas tais ressalvas, no mais, a campanha é perfeitamente possível, sendo que a propositura atende aos requisitos legais, sobretudo da Lei orgânica desta urbe, explica-se.

A fim de cumprir seus fins, ao ente federado far-se-á necessária a obtenção de recursos financeiros, provenientes majoritariamente dos tributos arrecadados, com fito de prestar serviços que atendam às necessidades públicas. Tais recursos vêm por meio do pagamento dos tributos pelos respectivos contribuintes e são retornados à população e ao poder público na forma de bens e serviços.

Surge, pois, a receita tributária, que consolida pela arrecadação com impostos, taxas e contribuições de melhoria. Essas espécies tributárias demonstram-se como sendo extremamente cruciais ao orçamento municipal. A sua evolução demonstra a gerência sobre a receita, como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o Imposto sobre Serviços (ISS), o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), dentre outros; as taxas oriundas do poder de polícia e da prestação de serviços públicos e, ainda, as contribuições de melhoria advindas de obras públicas que ensejem aumento do valor imobiliário.

Acontece que a inadimplência quanto à quitação de tributos é realidade dentro do âmbito nacional, não escapando dessa toada os impostos de competência municipal como o IPTU.

A realidade econômica atual requer uma constante demonstração de contas e satisfação de atos do Poder Público para a população. Os contribuintes necessitam de informações para conhecer melhor o trabalho dos que arrecadam e aplicam recursos no fornecimento dos serviços públicos.

A Administração Pública pode, em atendimento ao princípio da legalidade, e deve exercer, além do papel de fornecedor de condições sociais básicas, o de provedor de informações e valores, na missão de esclarecer a coletividade sobre a importância do pagamento de tributos.

Nesse sentir, estimular campanhas que promovam a elevação da arrecadação tributária municipal, ainda que por meio de sorteio de prêmios e/ou brindes à população, constitui também um meio de acesso à informação, assim como promove desoneração do Poder Público em ajuizamento de ações objetivando a cobrança judicial dos inadimplentes de créditos tributários relativos ao lançamento do IPTU.

De mesmo lado, a possibilidade de parcelamento de débitos tributários é igual instrumento de promoção da arrecadação tributária, isso porquanto provê àquele contribuinte uma maneira de adimplir tais dívidas tributárias de modo menos oneroso.

Neste sentido, dentro da competência atribuída pelo Texto Constitucional e com observância ao princípio da legalidade que se submete a Administração Pública, é cabível responder objetivamente que, a partir de lei autorizadora complementar, pode o Município instituir campanha promocional de tributos premiados, objetivando fomentar a arrecadação, bem como reduzir o número de contribuintes inscritos em dívida ativa.

Nesse caminho, tem-se por esmiuçado em seu bojo toda a matéria que trata, com destaques a seu artigo segundo do referido projeto, que apresenta a possibilidade de parcelamento daqueles débitos, os demais artigos estabelecem outros critérios e disposições e determina quais os contribuintes que poderão participar do sorteio dos itens indicados.

Aponta-se existir a possibilidade de remissão de multas e juros nos seguintes critérios e condições de forma graduada, existindo percentis específicos em conformidade com a quantidade de parcelas acordadas para pagamento do débito tributário.

B) DA POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DA ARRECADAÇÃO MEDIANTE SORTEIO DE PRÊMIOS

Com efeito, o projeto de lei faz menção em seu artigo 10 de que ele será regulamentado mediante Decreto. Cabe atentar que consta dos autos quais serão os prêmios a ser sorteados, apontando que a previsão de gastos para aquisição desses será contemplada pela arrecadação possível a partir da referida campanha, consoante aos valores aludidos em documento de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que será comentado adiante.

C) DO PRESENTE ESTUDO DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CAMPANHA

Desta feita, cumpre destacar que foi trazida aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e tal documento atende às condições estabelecidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Como indicado no artigo supra, o projeto de lei indica a previsão orçamentária na qual serão alocados os recursos financeiros necessários para implementação da referida campanha.

Em suas notas explicativas, ademais, tratou-se de realizar previsões para apuração da arrecadação mediante previsões matemáticas demonstradas englobando os anos de 2024 a 2026, de forma a justificarem essas a implementação da referida campanha:

1) O presente Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário tem por finalidade apurar os efeitos financeiros e orçamentários decorrentes da aplicação do Projeto de Lei nº 008/2024 de 08 de abril de 2024, caso aprovado, com relação à execução da Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei nº 1.600 de 08 de dezembro de 2023, nos exercícios de 2024, 2025 e 2026, demonstrando o resultado da diferença dos valores constantes na referida Lei, deduzidos dos valores das receitas com previsão de arrecadação para o corrente exercício e para os dois exercícios subsequentes, nos termos do art. 14, inciso II da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vê-se pelas demonstrações dessa estimativa que se atendeu à normativa sobre responsabilidade fiscal para implementação da campanha em testilha.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO** pela possibilidade de o Município instituir determinada lei, com objetivo de fomentar arrecadação do referido tributo, tanto quanto reduzir a inadimplência quanto ao referido imposto e conseqüentemente diminuir o número de contribuintes inscritos em dívida ativa, com fulcro nos artigos 30, incisos I e III, e 156, inciso I, da CRFB 1988, e na Lei Orgânica desta urbe.

Por essas razões, apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação, bem como enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina,-PE, 07 de maio de 2024.

JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital
por JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

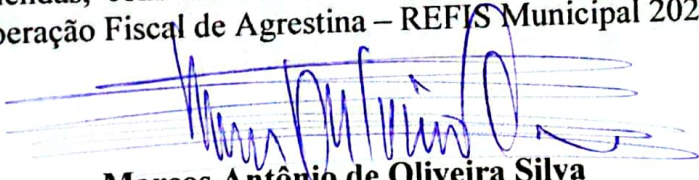
I – Relatório

O Projeto de Lei nº 008/2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tem como propósito principal “Instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Agrestina – REFIS Municipal 2024”. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, a relatora entende que o Projeto de Lei nº 008/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa “Instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Agrestina – REFIS Municipal 2024”.

Diante do exposto, o relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 008/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para “Instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Agrestina – REFIS Municipal 2024”

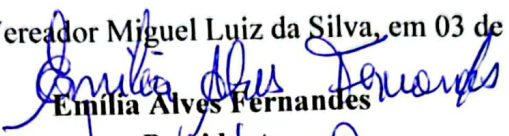


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator da Comissão

III - Decisão da Comissão

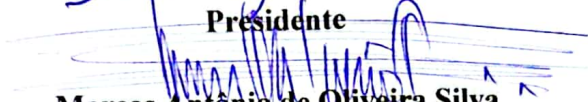
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 008/2024, que “Instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Agrestina – REFIS Municipal 2024”. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 03 de maio de 2024.



Emília Alves Fernandes

Presidente



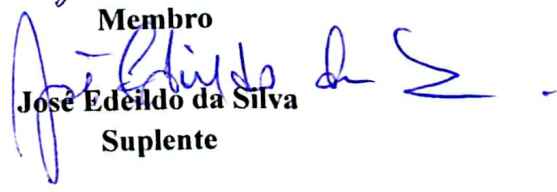
Marcos Antônio de Oliveira Silva

Relator



José Genivaldo da Silva

Membro



José Edeildo da Silva

Suplente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 008/2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tem como propósito principal “Instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Agrestina – REFIS Municipal 2024”. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, a relatora entende que o Projeto de Lei nº 008/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa “Instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Agrestina – REFIS Municipal 2024”.

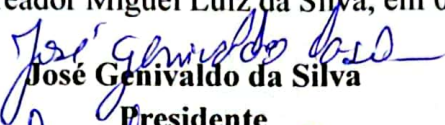
Diante do exposto, o relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 008/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para “Instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Agrestina – REFIS Municipal 2024”


Emilia Alves Fernandes
Relatora da Comissão

III - Decisão da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 008/2024, que “Instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Agrestina – REFIS Municipal 2024”. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 03 de maio de 2024.


José Genivaldo da Silva

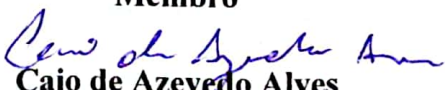
Presidente


Emília Alves Fernandes

Relatora


Marcos Antônio de Oliveira Silva

Membro


Caio de Azevedo Alves

Suplente